



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 211.303 - RS (2012/0159416-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**  
**AGRAVANTE** : RIO GRANDE ENERGIA S/A  
**ADVOGADOS** : JOSÉ MAURO BARBIERI E OUTRO(S)  
MARCOANTONIO FRAZEN E OUTRO(S)  
MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : DENISE VIDALIS  
**ADVOGADO** : DANIELI MISSIO

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. DESCARGA ACIDENTAL DE ENERGIA ELÉTRICA. INDENIZAÇÃO. REVOLVIMENTO DO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília, 18 de setembro de 2012

**MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 211.303 - RS (2012/0159416-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**  
**AGRAVANTE** : RIO GRANDE ENERGIA S/A  
**ADVOGADOS** : JOSÉ MAURO BARBIERI E OUTRO(S)  
MARCOANTONIO FRAZEN E OUTRO(S)  
MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : DENISE VIDALIS  
**ADVOGADO** : DANIELI MISSIO

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. DESCARGA ACIDENTAL DE ENERGIA ELÉTRICA. INDENIZAÇÃO. REVOLVIMENTO DO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

AGRAVO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Sustenta a agravante, em suma, que (a) "o órgão julgador não ventilou expressamente todos os dispositivos legais que nortearam o acórdão que julgou a apelação" (fl. 225); (b) não postulou o revolvimento das provas produzidas nos autos.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 211.303 - RS (2012/0159416-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**  
**AGRAVANTE** : RIO GRANDE ENERGIA S/A  
**ADVOGADOS** : JOSÉ MAURO BARBIERI E OUTRO(S)  
MARCOANTONIO FRAZEN E OUTRO(S)  
MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : DENISE VIDALIS  
**ADVOGADO** : DANIELI MISSIO

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. DESCARGA ACIDENTAL DE ENERGIA ELÉTRICA. INDENIZAÇÃO. REVOLVIMENTO DO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):**

1. A decisão agravada é do seguinte teor:
2. Não há nulidade por omissão no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta. Foi o que ocorreu no caso: o Tribunal de origem julgou, com fundamentação suficiente, a matéria devolvida à sua apreciação.
3. A recorrente afirma que houve culpa exclusiva da vítima, situação que exclui seu dever de indenizar. Todavia, o acórdão recorrido assevera o seguinte que:

Em se tratando de relação de consumo, a responsabilidade da ré é objetiva, regida pelos artigos 14 e 22 do CDC: (fl. 94)

(...)

***In casu*, a apelante não logrou êxito em demonstrar nenhuma das hipóteses de afastamento da responsabilidade quais sejam: culpa exclusiva da vítima, de terceiro, ou ocorrência de caso fortuito ou força maior. (fl. 95)**

(...)

"Em primeiro lugar á (sic) de se dizer que a autora é usuária dos serviços da ré (fl. 15), estando o serviço enquadrado com uma relação de consumo, protegida pela legislação consumeirista. Também, está demonstrado nos autos que o cão de sua propriedade morreu naquele mesmo dia, o que pode ser observado nas fotos das fls. 21/22 onde funcionários da ré ou de empresa terceirizada realizaram o serviço atendendo o chamado da autora. Ficou esclarecido em audiência, pelo preposto da ré, que, efetivamente ocorreu uma energização acidental, por força de um curto circuito de uma luminária pública instalada no poste, que em contato com a espia que estava fixada no terreno d autora, conduziu a energia até aquele ponto. Neste cenário, tudo está a indicar de que o cachorro, efetivamente morreu em razão da descarga elétrica, sendo que a prova em sentido contrário deveria ser feita pela ré. O simples fato da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autora ficar exposta a incidência da descarga elétrica, entende este julgador que por si só acarreta o ônus da responsabilidade à RGE. Não se tem nos autos uma valoração do animal, mas certo que houve um dano. O fato do cão estar fixado na espia ou próximo da espia, penso eu não retira a responsabilidade da parte ré. Bem ou mal, dos males o menor, eis que o fato poderia ter ensejado dano bem maior, caso tivesse atingido uma pessoa e não um animal. (fl. 97)

Assim, refutar essas afirmações demanda a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é cabível no âmbito do recurso especial, conforme estabelece a Súmula 7 do STJ.

O agravo regimental não traz qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada.

2. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0159416-0

AgRg no  
AREsp 211.303 / RS

Números Origem: 00628811820108210029 11000062883 2570527720118217000 2911000062883  
70043242585 70046171054 70047477070 70049578842

EM MESA

JULGADO: 18/09/2012

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A  
ADVOGADOS : JOSÉ MAURO BARBIERI E OUTRO(S)  
MARCOANTONIO FRAZEN E OUTRO(S)  
MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : DENISE VIDALIS  
ADVOGADO : DANIELI MISSIO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A  
ADVOGADOS : JOSÉ MAURO BARBIERI E OUTRO(S)  
MARCOANTONIO FRAZEN E OUTRO(S)  
MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : DENISE VIDALIS  
ADVOGADO : DANIELI MISSIO

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.